



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000755410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016896-65.2018.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILENE OLIVEIRA DE SOUZA, é apelado EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 5 de agosto de 2026

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação Cível n. 1016896-65.2018.8.26.0004

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível

Apelante/Apelada: Silene Oliveira de Souza

Apelado/Apelante: Edmilson Rodrigues de Oliveira

Juiz sentenciante: Eduardo Palma Pellegrinelli

Voto n. 34654

EXCLUSÃO DE SÓCIO. FALTA GRAVE. DESERÇÃO. APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO CITRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PEDIDOS NÃO FORMULADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso de apelação interposto contra sentença que determinou a dissolução parcial da sociedade Gulomania Lanchonete Ltda. pela exclusão judicial de Edmilson Rodrigues de Oliveira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por julgamento citra petita e (ii) analisar a ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa alegados pelo réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. Deserção. Não conhecimento do apelo do réu Edmilson. Preparo recursal não recolhido no prazo assinalado.

2. Nulidade da sentença por julgamento citra petita. Preliminar rejeitada. Autora que não formulou pedidos de indenização por danos morais e materiais. Sentença em acordo com o art. 492 do CPC.

IV. DISPOSITIVO.

RECURSO DO RÉU EDMILSON NÃO CONHECIDO, E DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA SILENE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de ps. 2.552/2.561, com embargos de declaração rejeitados às ps. 2.571 e 2.637, que julgou procedentes os pedidos iniciais para, em suma, determinar a dissolução parcial da sociedade Gulomania Lanchonete Ltda. em razão da exclusão judicial de Edmilson Rodrigues de Oliveira.

Apelo da autora às ps. 2.582/2.597, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, ante a ausência de apreciação dos pedidos de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No mérito, alega, em síntese, que teria a haver do réu Edmilson a importância histórica de R\$ 1.516.159,18; que, caso o réu não seja condenado a indenizá-la, haveria patente enriquecimento sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa; que o réu teria agido de forma dolosa, efetuando movimentações superiores a três vezes a retirada da autora e ocasionando prejuízos expressivos; que o réu, em ato de concorrência desleal, teria aberto novo negócio no mesmo segmento comercial a menos de 500 metros do estabelecimento da empresa; que haveria dano moral indenizável; que eventual indenização, além de reparar o abalo moral sofrido, teria caráter punitivo; que o valor da indenização deveria ser arbitrado com o prudente arbítrio deste I. Juízo; e, por fim, que a r. sentença mereceria reforma nesses pontos.

Apelo do réu Edmilson às ps. 2.600/2.613, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição com relação aos fatos ensejadores da exclusão judicial anteriores a 19/12/2015 e a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

No mérito, requer, em suma, a improcedência do pedido indenizatório ou de pretensão de ressarcimento financeiro de qualquer natureza.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 2.643/2663 e 2.678/2.683).

Oposição ao julgamento virtual (p. 2.689).

Autos em termos de julgamento presencial.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de exclusão de sócio por falta grave ajuizada por Silene Oliveira de Souza em face de Edmilson Rodrigues de Oliveira, visando à retirada do réu da sociedade Gulomania Lanchonete Ltda.

Contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, apelam ambas as partes.

Não se conhece do apelo do réu Edmilson Rodrigues de Oliveira, porque deserto.

A decisão de ps. 2.905/2.907 determinou ao réu Edmilson que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publicado o acórdão em 14/08/2025 (p. 2.908), o prazo para comprovação do recolhimento se encerrou aos 21 dias daquele mês. Ocorre que o recorrente apenas cumpriu a determinação judicial em 25/08/2025 (ps. 2.897/2.899).

Não tendo sido comprovado o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, aplica-se a pena de deserção ao recorrente Edmilson, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, o não conhecimento do recurso impõe a majoração dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora (Tema 1.059/STJ). Assim, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem em 10%.

Passa-se, agora, à análise do apelo da autora Silene Oliveira de Souza.

Rejeita-se, de início, a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência (a qual se confunde com o mérito recursal).

Isso porque, ao contrário do que diz a apelante, não foram formulados pedidos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e por dano material. Assim, a sentença de origem não é *citra petita* e, por isso, está em acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil.

De toda forma, eventual distribuição desigual de lucros/resultados poderá ser compensada na fase de apuração de haveres. Assim, não se vislumbra o alegado risco de enriquecimento sem causa do réu Edmilson.

Ante o exposto, **não se conhece** do apelo do réu Edmilson, majorando-se os honorários advocatícios devidos à autora em 10% do valor fixado na origem, e **nega-se provimento** ao recurso da autora Silene, sem majoração de honorários, porque ausente prévia fixação na origem.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator